

**EMENTA. MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 948/2020. CANCELAMENTOS
DE SERVIÇOS, RESERVAS E DE
EVENTOS. SETORES TURISMO E
CULTURA. CORONAVÍRUS.**

Serve o presente para informar sobre a Medida Provisória n.º 948, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

A referida norma se aplica aos prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias relacionadas à cadeia produtiva do turismo, conforme o Art. 21 da Lei n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008. Além dos cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

A norma regulamenta ao prestador de serviços ou a sociedade empresária que havendo cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos, incluindo shows e espetáculos, estes não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que **asseguem** alternativamente:

- A remarcação do serviço contratado, sendo que deve ser respeitado a qualidade e os valores originalmente contratados, além de haver prazo de doze meses para a remarcação, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública;
- A disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas, devendo o consumidor utilizá-lo no prazo de doze meses, a contar do encerramento do estado de calamidade pública; ou

- Por meio de outro acordo formalizado com o consumidor.

Prevê à Medida que as operações acima ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que haja a solicitação no prazo de noventa (90) dias, contados da data do primeiro dia de vigência da referida medida.

Caso não seja possível o ajuste dentre as hipóteses elencadas, deve o prestador de serviços ou a sociedade empresária, restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. Sendo que o valor deve ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

E ainda, os Artistas já contratados, até a data de edição da referida Medida Provisória e que forem impactados pelos cancelamentos não terão obrigatoriedade de reembolsar os valores dos serviços ou cachês de imediato, para isso o evento deve ser remarcado, também no prazo de doze meses contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Contudo, caso os artistas e os demais profissionais não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, deverão restituir o valor recebido prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. Sendo que o valor deve ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Insta informar que as relações de consumo regulamentadas por esta medida provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multas ou quaisquer outras penalidades, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

- **CONCLUSÃO EM RELAÇÃO A ANAMT:**

No tocante a análise da Medida Provisória N° 948/2020, verificou-se que essa não aplica-se as atividades relacionadas a ANAMT, tendo em vista que a regulamentação em seu art. 2º dispõe sobre a aplicação da norma para **prestadores de serviços turísticos** e sociedades empresárias relacionadas à cadeia produtiva do turismo, conforme o Art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e ainda que esses prestadores de serviços precisam estar cadastrados no Ministério do Turismo. Sendo assim, são as orientações:

1 – No caso de suspensão de Evento/Congresso da Sociedade, em razão da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus (**COVID-19**), o prestador de serviço relacionado à cadeia produtiva do turismo, que foi contratado, irá assegurar os direitos contidos no Artigo 2º da Medida Provisória em análise, ou seja, Garantirá que a Sociedade poderá: Remarcar a data do serviço a ser realizado, utilizar o crédito para abatimento em outro serviço ou formalizar outro acordo.

2 – No que diz respeito às inscrições que foram realizadas para o evento/congresso, deve-se levar em conta a regra geral contida no Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente o congresso já prevê que em situações excepcionais será avaliada a devolução da inscrição pela comissão organizadora. Dessa forma, sabendo que fora decretado Estado de Calamidade Pública, o caráter excepcional para devolução de valores já estaria caracterizado. Além disso, o período atual também constitui-se caso fortuito e força maior (art. 393 do Código Civil), excludentes de culpa e responsabilidade, que permitem um temperamento das regras e multas aplicáveis aos casos normais. Contudo, não pode o consumidor ser prejudicado por um acontecimento que não era previsto, algo extraordinário, como é o caso da pandemia do novo coronavírus.

Sendo assim, caso haja solicitação de reembolso da inscrição pelo congressista, deve-se aplicar regra geral de acordo com Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu art. 35, que o consumidor poderá alternativamente escolher entre:

1. Manter sua inscrição em data remarcada para o evento (Congresso);
2. aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente (cursos por exemplo no valor da inscrição); ou
3. requerer a devolução do valor pago monetariamente atualizado.

Por fim, no caso de outros serviços pagos pelo congressista, como por exemplo: passagens aéreas e serviço de hospedagem, segue-se o disposto na Medida Provisória em análise, pois estão previstas como atividades relacionadas ao turismo.

É o que se tem para informar.

Brasília/DF, terça-feira, 14 de abril de 2020.



ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLÊSO OGLIARI

OAB/DF nº 50.166